



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JULIANA GOMES DA SILVA

**CONSCIENTIZAÇÃO E ELUCIDAÇÃO DA SOCIEDADE SOBRE O PROCESSO DE
INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NO DIREITO DE SUCESSÕES.**

**Assis/SP
2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JULIANA GOMES DA SILVA

**CONSCIENTIZAÇÃO E ELUCIDAÇÃO DA SOCIEDADE SOBRE O PROCESSO DE
INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NO DIREITO DE SUCESSÕES.**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Juliana Gomes da Silva
Orientador(a): Gisele Spera Máximo**

**Assis/SP
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

S586c SILVA, Juliana Gomes da
Conscientização e elucidação da sociedade sobre o processo de inventário extrajudicial no direito de sucessões / Juliana Gomes da Silva. – Assis, 2021.

51p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Ms. Gisele Spera Máximo

1.Sucessões 2.Inventário extrajudicial

CDD 342.165

CONSCIENTIZAÇÃO E ELUCIDAÇÃO DA SOCIEDADE SOBRE O
PROCESSO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NO DIREITO DE
SUCESSÕES

JULIANA GOMES DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como
requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte
comissão examinadora:

Orientador: _____
Gisele Spera Máximo

Examinador: _____
Luiz Antônio Ramalho Zanoti

DEDICATÓRIA

Dedico essa Monografia, aos meus pais e irmão, os quais sempre me incentivaram para este fim e que possibilitaram a realização deste sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado saúde e determinação para prosseguir com minha pesquisa apesar das adversidades.

Agradeço a minha família, por ser o porto seguro que me sustenta e acolhe e ao mesmo tempo me dá asas e me incentiva a voar em direção a todos os meus sonhos.

Agradeço aos meus pais Adeildo José da Silva e Cleide Gomes da Silva que me fizeram quem sou hoje e me forneceram todo apoio do qual eu precisei para chegar ao fim deste caminho.

Ao meu irmão Tiago Gomes da Silva, o qual admiro imensamente pela pessoa e profissional que é, o qual sempre esteve presente e disponível a me ajudar com sua leveza da qual eu preciso.

Aos meus avós Nelita Maria da Conceição Silva, Antônio Reis da Silva e Durvalino Gomes que sempre incentivaram a minha trajetória acadêmica e que mesmo sem perceberem contribuíram e estiveram presentes nesta etapa.

Em especial à minha amada avó Matilde Correia, que infelizmente não está mais aqui para me ver cruzar a linha de chegada, mas sempre foi a minha apoiadora em tudo. Por fazer acreditar que eu podia voar para qualquer direção que eu sonhasse, e em sua homenagem eu pretendo alçar os mais altos voos.

À minha orientadora, professora Gisele Spera Máximo, por ter aceitado assumir comigo este desafio, pelos preciosos ensinamentos jurídicos, pela confiança, profissionalismo, orientação nessa fase desenvolvimento do trabalho monográfico e que se tornou uma grande inspiração, a qual sinto muita admiração pela profissional que é.

A todos meus amigos, pessoas maravilhosas que eu tenho a sorte de ter na minha vida e que ajudam a manter meus pés no chão e os meus dias alegres, sem o apoio nada seria possível, e a minha vida por certo não teria a cor que ela tem hoje.

Por fim, a tantos outros – em uma extensão impossível de nomear – que me auxiliaram direta ou indiretamente nesta trajetória, o meu mais sincero e humilde agradecimento.

Agradeço a todos pelo apoio recebido nestes meses intensos de pesquisa e dedicação à construção deste trabalho.

“Voltei-me e vi debaixo do sol que não é dos ligeiros a carreira, nem dos valentes, a peleja, nem tampouco dos sábios, o pão, nem ainda dos prudentes, a riqueza, nem dos inteligentes o favor, mas que o tempo e a sorte pertencem a todos”.

Eclesiastes 9:11

RESUMO

A presente Monografia abordou de forma bibliográfica sobre a conceituação de Direito sucessório, inventário e partilha com o objetivo de conhecer as noções e condições necessárias destinadas à lavratura de inventário e partilha extrajudicial. Com o nascimento da pessoa natural, implícito está a morte. E ocorrendo a morte do ser humano, na maioria dos casos, surge a necessidade de inventariar e partilhar os bens deixados pelo falecido. Abordamos o início e fim da personalidade jurídica de uma pessoa, o direito das sucessões baseado no princípio da *saisine*, repassar os direitos e deveres do *de cuius* aos herdeiros necessários na totalidade da herança. Adentrando as normas de inventários, abordando inventário judicial e destacando o inventário extrajudicial que foram analisados como objeto desse trabalho no sentido procedimental referente a celeridade e eficácia processual diante da notória demora que o Poder Judiciário no Brasil tem no que tange a resolução de conflitos, a respeito da abertura da sucessão e sua aplicação no procedimento pela via extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 11.441/07. Além de analisar os avanços trazidos pela lei 11.441/07 que desburocratizou este processo, em alguns casos específicos, com a opção de inventário extrajudicial reconhecendo a efetividade do processo de inventario extrajudicial, visto que se resolve com a mesma efetiva em um quarto do período mínimo que a conclusão da lide na via judicial.

Palavras-chave: Sucessão. Inventário Judicial. Inventário Extrajudicial.

ABSTRACT

This Monograph addresses the concept of inheritance law, inventory and sharing in a bibliographical way, with the aim of knowing the necessary notions and conditions for drawing up an inventory and extrajudicial sharing. With the birth of the natural person, implicit is death. And when human beings die, in most cases, there is a need to inventory and share the assets left by the deceased. We address the beginning and end of a person's legal personality, the right of succession based on the principle of saisine, passing on the rights and duties of the deceased to the necessary heirs in the entirety of the inheritance. Entering the rules of inventories, addressing judicial inventory and highlighting the extrajudicial inventory that were analyzed as the object of this work in the procedural sense regarding the speed and procedural effectiveness in view of the notorious delay that the Judiciary in Brazil has regarding the resolution of conflicts, the respect of the opening of the succession and its application in the procedure through extrajudicial means, governed by Law No. 11.441/07. In addition to analyzing the advances brought by law 11.441/07 that reduced bureaucracy in this process, in some specific cases, with the option of extrajudicial inventory recognizing the effectiveness of the extrajudicial inventory process, since it is resolved with the same effective in a quarter of the minimum period that the conclusion of the dispute in court.

Keywords: Succession. Judicial Inventory. Extrajudicial Inventory.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	13
2.1. AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	14
2.2. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	14
2.3. A MORTE COMO UM FATO JURÍDICO	15
3. DO DIREITO SUCESSÓRIO	20
3.1. ORIGEM E BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA	21
3.2. ESPÉCIES DE SUCESSÃO	25
3.2.1. Sucessão Legítima e Testamentária	25
3.3. HERANÇA A PARTILHAR	27
4. DO INVENTÁRIO	28
4.1. DAS FORMAS.....	30
4.1.1. Inventário judicial.....	31
4.1.2. Inventário extrajudicial	32
4.2. PRAZO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO	32
4.3. DO INVENTARIANTE	33
4.4. IMPOSTO CAUSA MORTIS	34
4.5. COMPETÊNCIA.....	35
4.6. DO LITÍGIO	36
4.7. PARTILHA.....	36
5. INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL	38
5.1. DO FORO COMPETENTE PARA PROCESSAR INVENTARIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL.....	40
5.2. DO ITCMD.....	40
5.3. DOS IMPEDIMENTOS.....	41
5.3.1. Existência de testamento	41
5.3.2. Parte incapaz	42
5.3.3. Dos conflitos familiares.....	43
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	44

1. INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro no direito das sucessões traz um conjunto de normas que disciplinam a transferência de bens de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro(s), em virtude de lei ou por meio de testamento, o que traz aos herdeiros um ônus sobre a herança. A matéria é tratada tanto no código civil, no livro V, título IV, quanto no CPC nos artigos 982 a 1045 e alteração trazida pela lei 11.441/2007 que começou a permitir o inventário e partilhas extrajudiciais, sendo realizado por meio de escritura pública lavrada por tabelião em determinadas hipóteses, se preenchidos determinados requisitos.

A morte de uma pessoa traz consigo deveres, obrigações e direitos aos que ficam, digo aos herdeiros. Diante disso, os herdeiros tem o encargo, para evitar que venham a sofrer com eventuais problemas legais posteriores, de realizar procedimento de inventário e partilha enfrentando o surgimento do problema da falta de conhecimento das condições necessárias destinadas à lavratura de Inventário e Partilha.

Nesse sentido, quando a família perde um ente querido, no momento do luto, esquecem ou deixam para depois o processo de inventário e partilha, preferindo evitar e até mesmo ficando bravos com aquele(s) que tocam no assunto. É evidente que se deve respeitar o momento de luto da família, tanto que a lei estabelece um prazo para iniciar o procedimento de inventário.

Dessa forma, em razão da falta de conhecimento, muitos familiares não dão início ao procedimento de inventário por diversas razões, seja por acreditar que não ha necessidade, ou por achar que é muito caro e não tem condições financeiras suficientes, ou por acreditar que não compensa por demorar demais.

Com isso em mente, esse trabalho se debruçara na questão de que muitos acabam deixando de realizar o inventário e partilha de bens, pela falta de conhecimento de como proceder, tanto que é aconselhável para garantir a sucessão dos bens possibilitar um conhecimento abrangente e detalhado de todas as fases procedimentais do inventário e partilha.

Pretende-se por meio dos capítulos que compõe o presente trabalho, trazer uma visão geral acerca do tema inventário pela via extrajudicial, dividindo a pesquisa da seguinte forma: primeiro com o da personalidade jurídica abarcando como ocorre sua aquisição e

sua extinção à luz do Código Civil, bem como a morte como negócio jurídico demonstrando o aparato conceitual e demonstrando até dentro das legislações como, se da o procedimento após o falecimento de uma pessoa. Em seguida, irá ser tratado brevemente do direito sucessório, demonstrando a origem e breve evolução histórica juntamente seguindo de suas espécies. No próximo capítulo analisou o conceito dos tipos de inventários e partilha, juntamente com os procedimentos para realização do inventário via judicial e extrajudicial. Por fim, no penúltimo capítulo, realizou o estudo focado no processo de inventário extrajudicial diante da possibilidade da lavratura de inventário e partilha extrajudicial, a serem executadas por Tabelionato de Notas, conforme prevê a Lei nº 11.441/07, diante da morosidade inerente a conclusão de inventário judicial a procura pela via administrativa do inventário tem aumentado de forma significativa o que demonstra, perante a sociedade, a eficácia da lei. E por fim, as considerações finais.

2. DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Este capítulo tem o objetivo de apresentar um breve resumo a respeito da origem da personalidade jurídica citando evolução histórica do Direito das Sucessões e as espécies das suas sucessões finalizando com a herança a partilhar.

Para adentrarmos no assunto, precisamos preliminarmente tratar do início e da extinção da personalidade jurídica, e para tanto, falaremos dos procedimentos após o falecimento.

Em concordância com a Maria Helena Diniz (2002, p. 116), a pessoa é: “Ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações”.

Enquanto o sujeito de direito: “[...] é o sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, ou não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial”.

Segundo Beviláqua:

A personalidade jurídica tem como base a personalidade psíquica, somente no sentido que, sem última não se poderia o homem ter elevado até a concepção da primeira. Mas o conceito jurídico e psicológico não se confunde. Certamente o indivíduo vê na personalidade jurídica projeção de sua personalidade psíquica, ou, antes, um outro campo em que ela se afirma, dilatando-se ou adquirindo novas qualidades. Todavia, na personalidade jurídica intervém um elemento, a ordem jurídica, do qual ela depende essencialmente, do qual recebe existência, a forma, a extensão e a força ativa. Assim, a personalidade jurídica é mais do que um processo superior da atividade psíquica; é uma criação social, exigida pela necessidade de pôr em movimento o aparelho jurídico, e que, portanto, é modelada pela ordem jurídica. (BEVILÁQUA, 1999. P. 81).

Cada ser humano possui valores ligados em seu próprio ser e em sua alma, sendo favorecido de qualidades e atribuições éticas e morais, princípios e valores, que o distingue de todos os outros seres vivos do planeta, tal como único ser vivo racional.

Dessa forma, cada pessoa no campo jurídico é capaz de contrair para si direitos e obrigações a partir de sua existência e no campo psíquico a pessoa é a projeção de suas qualidades internas e suas vivências externas.

2.1. AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Falar sobre personalidade é um ato simples, porque basta que o indivíduo nasça com vida que este já possui personalidade jurídica para ser titular de deveres e obrigações no campo civil. (FARIAS; ROSENVALD, 2011).

Apesar de no Brasil, o Código Civil resguardar os direitos do nascituro, pondo a salvo, desde sua concepção, como é previsto no artigo 2º do Código Civil, a maioria dos doutrinadores adota a Teoria Natalista, sendo necessário nascer com vida para adquirir a personalidade jurídica.

Em suma, o Código Civil de 2002 dispõe em seu artigo 2º: “A capacidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

2.2. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Ao nascermos, adquirimos nossa personalidade jurídica, mas ela finda com o fim da existência da pessoa natural, digo, quando nós deixamos de ser pessoa com vida, logo, se extingue com a morte.

De acordo com o Código Civil de 2002, com a seguinte redação no artigo 6º “A existência da pessoa natural termina com a morte, presume-se está, quanto aos ausente, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”.

O artigo deixa bem claro que a morte representa o fim da existência natural e o fim da personalidade civil. E quanto aos ausentes tem-se a morte presumida e a lei permite a abertura da sucessão definitiva, desde que observada os requisitos previstos no Código Civil de 2002 em seus artigos 37 e 38.

2.3. A MORTE COMO UM FATO JURÍDICO

A morte, infelizmente, é o único fato invencível e inescapável nesta vida, tanto que se refletirmos um instante, é um fato certo, porém indeterminado pois não se sabe quando irá ocorrer.

As pessoas, em geral, não costumam falar da morte. Mesmo ela fazendo parte da vida.

Segundo Pablo Stolze (2020, p. 29 apud PABLO STOLZE GAGLIANO):

[...]Em suma, para o muitos dizem que isso traz mau agouro ou pode, até mesmo, propiciar a sua chegada mais precoce, o que ninguém quer.¹

¹Lembrando, neste ponto, o imortal Gonzaguinha, na linda letra de música “O que é, o que é”:

“Somos nós que fazemos a vida

Como der, ou puder, ou quiser...

Sempre desejada

Por mais que esteja errada

Ninguém quer a morte

Só saúde e sorte...”.

Colocando fim o ciclo existencial da jornada humana, a morte desafia vários ramos do conhecimento possuindo várias definições.

A título de exemplos, a definição retratada no dicionário para morte é o “óbito ou falecimento; cessação completa da vida, da existência”. Podemos entender que a morte é a interrupção definitiva da vida de uma pessoa, o fim da vida humana.

Enquanto para os antigos egípcios conceberam uma explicação para morte bastante diferente de muitas culturas contemporâneas, segundo as crenças deles a morte consistia em um processo em que a alma se desprendia do corpo. Com isso acreditavam que a morte seria um estágio de mudança para outra existência. A pessoa era conduzida pelo deus Anúbis para se apresentar ao Tribunal de Osíris, local em que sofria uma avaliação de seus erros por outros quarenta e dois seres divinos, sendo no ápice do julgamento, Osíris pesava o coração do falecido em uma

balança e para que ela recebesse aprovação, seu coração deveria ser mais leve que uma pena.

Já no dicionário da filosofia, na Grécia Antiga, segundo o pensamento do filósofo Epicuro (Epicuro, 341 a.C. – 270 a.C.) afirmou: “*A morte é uma quimera: porque eu existo, ela não existe; e quando ela existe, eu já não existo*”.

A ideia trazida pelo filósofo é por tratar o fim da vida como um processo natural e inevitável. Devendo o homem pensar em viver a vida na sua plenitude, pois quando se está vivendo não há o que se pensar na morte.

Dentre tantas outras definições de morte, as mais variadas que se possa encontrar de acordo com cada cultura e crenças, acredito que, uma das melhores definições de morte foi dada por Ariano Suassuna, no Auto da Compadecida, assim descreveu o momento em que Chicó vê seu amigo João Grilo morto:

“Chicó – João Grilo morreu. Acabou-se o Grilo mais inteligente do mundo. Cumpriu sua sentença e encontrou-se com o único mal irremediável, aquilo que é marca de nosso estranho destino sobre a terra, aquele fato sem explicação que iguala tudo o que é vivo num só rebanho de condenado, porque tudo o que é vivo morre”.

Independente de credo ou filosofia a morte faz parte da vida, sendo a única certeza que temos em nossa trajetória. E que a morte, em sentido amplo, é um fato jurídico, isto é, sob diversas perspectivas, a morte repercute na seara jurídica, não sendo possível neste trabalho esgotarmos todos eles.

Assim Pablo Stolza aduz (2020, p. 30): “A morte, em princípio, não é considerada *condição*: o indivíduo nasce e tem a certeza de que um dia irá morrer, mesmo que não sabia quando (acontecimento *certus na e incertus quando*). Trata-se de um *termo* com data incerta”.

Quando ocorre a morte de uma pessoa, desaparecem, em regra, os direitos e as obrigações de natureza personalíssima. Porém, os direitos não personalíssimos, em especial os de natureza patrimonial, são transmitidos aos herdeiros.

Em um sentido genérico pode-se dizer que há três espécies de morte, sendo: *morte real*, *morte civil* e *morte presumida*.

Vale notar que, a doutrina acrescenta ainda a hipótese prevista na Lei nº 9.140/95 que reconhece como mortos, para todos os efeitos legais (morte legal), os “desaparecidos políticos”.

A primeira espécie, morte real, é aquela que está prevista no artigo 6º do Código Civil, no qual o indivíduo deixa de ser sujeito de direitos e obrigações, ocorrendo o término da personalidade civil, com a morte física.

Nesse sentido, a morte se torna, o momento que extingue os direitos da personalidade, e ela se dá, com o óbito comprovado da pessoa natural. Lembrando que o critério jurídico de morte no Brasil é a morte encefálica, como prevê a Lei nº 9.434/97 conhecida como Lei de Transplantes. Para comprovar a morte, em regra geral, se exige o atestado de óbito, que deve ser lavrado por um profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina.

A segunda espécie, morte civil, em que a pessoa perde a personalidade civil em vida, ou seja, a pessoa está viva, mas era tratada como se estivesse morta. Porém, atualmente, pode-se dizer que essa espécie não existe mais. Apesar disso, ainda restam resquícios, por exemplo, em casos de exclusão de herança do filho por indignidade, na expressão “como se ele morto fosse” prevista no artigo 1.816 do Código Civil, que embora a pessoa viva, ela é ignorada para efeitos de herança.

Já a terceira espécie, morte presumida, é um instituto que está previsto em vários dispositivos da legislação brasileira, como inicialmente pelos artigos 6º e 7º do Código Civil. Ela ocorre quando não se consegue provar que houve a morte real, sendo exigida a declaração de ausência, que está prevista nos artigos 22 a 39 do Código Civil. Para sua decretação ocorre todo um processo, tanto que, a ausência só permitida ser reconhecida por meio de um processo judicial composto por três fases, sendo: 1. curadoria de ausentes; 2. sucessão provisória; 3. sucessão definitiva. A legislação, nessa espécie, é tão clara que raramente os tribunais superiores são acionados para julgar conflitos relacionados ao tema, que na maioria das vezes são solucionados nas instâncias ordinárias.

Dessa forma, verificada a morte de uma pessoa, os familiares além de ter que lidar com a dor que envolve o falecimento de um ente querido também lida com questões burocráticas e atos jurídicos e na maioria das vezes não sabem o que fazer e/ou como fazer, causando desgaste físico e emocional. Tornando-se natural que os familiares

necessitem de auxílio quanto às medidas práticas e legais que devem ser tomadas, digo, acaba sendo fundamental receber suporte sobre orientações e procedimentos após o falecimento.

Assim, é importante traçarmos uma explanação acerca das condutas necessárias desde o momento da perda até o pós-morte.

Com a morte do ente querido a primeira orientação jurídica após o falecimento é obter o atestado de óbito, um documento extremamente importante dado que sem ele nenhuma outra providência poderá ser tomada em relação ao falecido. Lavrado o atestado de óbito, o responsável pelo falecido deve obter a Certidão de óbito. Todavia, apenas com a declaração de óbito já é possível dar início às providências para o enterro com a contratação do velório e do funeral por meio da agência de serviço funerário municipal ou casa funerária privada. É o momento em que a família irá optar pelo sepultamento ou cremação.

Para realizar a contratação do serviço funerário são solicitados alguns documentos tidos como necessários, tais como: cédula de identidade; certidão de nascimento, em caso de falecidos menores, ou certidão de casamento; carteira profissional; cadastro de pessoa física (CPF), certificado de reservista; título eleitoral; cartão do INSS; PIS/PASEP e em determinados casos além desses documentos deve apresentar uma autorização judicial em caso de morte violenta.

Sendo apresentados os documentos o funcionário irá realizar o Registro do Óbito com todos os dados do falecido e o anexará ao Atestado de Óbito para envio ao Cartório de Registro Civil do Distrito onde ocorrer a morte. Esse registro de óbito serve para o declarante poder retirar a Certidão de Óbito em cartório após 5 (cinco) dias. A partir da efetivação do registro de óbito a equipe da funerária irá realizar a remoção do corpo, seja na residência, no IML ou no hospital, e os demais atos para a realização do velório, sepultamento/enterro ou cremação.

Existe uma diferença significativa entre o Atestado de óbito e a Certidão de óbito. O atestado ou declaração é emitido por um médico para comprovar a morte de uma pessoa e a certidão é emitida pelo Cartório de Registro Civil, mediante a apresentação da declara ou atestado emitido pelo médico.

2.3.1.1. Isenção ao pagamento de taxa funerário

Quanto ao pagamento de taxas funerárias com a vigência da Lei nº 11.083/91, permitiu aos moradores da cidade de São Paulo que não possuem condições de pagar as despesas do funeral, a gratuidade dos meios e procedimentos necessários ao sepultamento.

No Estado de São Paulo possui o auxílio funeral que é concedido aos servidores embasados na Lei nº 10.261 de outubro de 1968.

Para mais, a Lei nº 1.479/94, regulamentada pelo Decreto de Lei nº 35.198/95, visa a família da pessoa que tiver doado algum órgão para fins de transplante médico poderá se beneficiar da dispensa do pagamento de algumas taxas e tarifas do funeral, devendo a família apresentar o comprovante de doação de órgão do falecido.

Além disso, no Município de Assis, cumpre destacar a Lei Ordinária nº 762 de 22 de outubro de 1960 que libera a exploração do serviço de luto em todo o município e cita o fornecimento do serviço público gratuito, pelo município, às pessoas pobres.

Assim dispõe a Lei Ordinária nº 762/60 no artigo 3º “Às pessoas reconhecidamente pobres serão fornecidos gratuitamente pelo município caixões de terceira classe para o enterramento”.

Já no Decreto do Executivo nº 1.423, de 24 de outubro de 1984, regulamenta a utilização dos velórios e necessários do cemitério do município, dispondo que o uso dos velórios será inteiramente gratuito, indistintamente, sem restrição de qualquer natureza, ressalvados os impedimentos legais. Como dispõe o artigo 1º que “O uso dos velórios será inteiramente gratuito, indistintamente, sem restrição de qualquer natureza, ressalvados os impedimentos legais”.

Os atos a serem praticados não acaba com o término do serviço funerário, pelo contrário, inicia-se uma nova fase. Tanto que os familiares devem tomar algumas providências judiciais e extrajudiciais.

Mesmo sendo um momento delicado, o período de luto, os herdeiros devem realizar a partilha dos bens, porém, ela só ocorre após a realização do inventário.

Quando ocorre a morte, não é só patrimônio, mas também os direitos e obrigações do falecido passam para outra pessoa. Diante disso, antes de tratar sobre o inventário, com maior atenção ao inventário extrajudicial, e as suas especificações trataremos um pouco do direito sucessório.

3. DO DIREITO SUCESSÓRIO

O direito de sucessão, aqui tratado restringe-se aos casos de morte. Não envolvendo assim, o significado de transferência em vida.

No Código Civil Brasileiro, o Livro do Direito das Sucessões é o último a ser tratado. Tanto que na Parte Geral do Código Civil é cuidada da relação jurídica; das pessoas físicas e jurídicas, dos bens, em geral, dos negócios jurídicos, da prescrição e da decadência, entre outros institutos; enquanto na Parte Especial, é tratado das obrigações e de responsabilidade civil; dos contratos em espécies típicos e atípicos; das coisas, estudando a posse, a propriedade e os direitos reais sobre coisas alheias; do direito de família e da empresa.

Enquanto o livro do direito sucessório se inicia com a morte. É com a morte do titular do patrimônio que se transfere aos sucessores que irão continuar a exercer os direitos transferidos.

O Direito das Sucessões está dividido no Código Civil em quatro títulos da seguinte forma: Título I – Sucessão Geral – nesta parte é trazida várias informações para que se possa aplicar aos demais dispositivos, ou seja, o momento da abertura da sucessão, a capacidade para suceder, a aceitação e a renúncia, dentre outros. Embora não aparente, o fato é que a função da parte geral de uma disciplina é dar base para o desenvolvimento das regras subsequentes. Título II – Sucessão Legítima – mesmo sendo subsidiária da sucessão testamentária, a sucessão legítima é mais frequente em nosso país, pois, quando não tem testamento ou quando este é julgado nulo ou ineficaz, é essa espécie de sucessão que prevalecerá. Título III – Sucessão Testamentária - é aquela que permite a transmissão de bens, segundo a manifestação de última vontade do próprio falecido. Ela obedece a uma grande formalidade, com o objetivo de garantir a manifestação de última vontade do falecido e não dos terceiros que sobre ele tenham exercido alguma influência. Título IV – Inventário e Partilha – Aqui além de cuidar do inventário e da partilha, essa parte envolve a questão processual, onde o seu estudo deve ser em conjunto com o Código de Processo Civil.

Sendo assim, o Direito Sucessório vem para facilitar a transferência dos direitos e obrigações do falecido para outra pessoa por meio dos procedimentos de sucessões e inventários, em razão da morte, posto o direito hereditário, o direito de herança.

3.1. ORIGEM E BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O homem vive de forma tranquila junto com o conhecimento de sua existência e a percepção de que é finito tornando-o temente à morte. Diante da consciência que nada é eterno, que a imortalidade não acompanha a vida humana, o homem é marcado pela sua finitude. Mas a sucessão, de algum modo, traz o sentimento de prolongamento do indivíduo, principalmente quando transfere um legado para continuar permanecendo nas memórias.

Nessa linha de análise, Dias (2011) e Rizzardo (2019), esclarece:

Sem entrar na controvérsia de quando começa a vida, o certo é que ninguém quer que ela acabe com a morte. O desejo de transcender para além da existência corpórea encontra respostas nas religiões que, invariavelmente, prometem a continuação da vida em dimensões outras. A ideia de perenidade da vida está muito ligada à questão sucessória, que se afirma como complemento natural à perpetuação da família. A continuidade da vida implica logicamente continuidade no gozo dos bens necessários à existência e ao desenvolvimento do indivíduo. E a mesma cadeia ininterrupta que une as gerações constituiu o nexu sucessório civil. (2019, p. 29).

Dessa forma, entende-se de uma forma simples que o direito de sucessão é a substituição de uma pessoa por outra pessoa que adquire os direitos que à pertenciam.

Ocorre que, nas antigas civilizações, a sucessão teve seu fundamento exclusivamente na religião, como instrumento para subsistência do culto aos antepassados e para continuação da religião dos falecidos, ou seja, quando um homem morria e não tinha filhos, o herdeiro seria aquele que continuasse o seu culto religioso. (VENOSA, 2017).

Já Diniz explica que:

Nas sociedades organizadas em vases capitalistas, o direito sucessório surge com o reconhecimento natural da propriedade privada. Está ligado à continuação familiar, que, desde os tempos remotos, advém da ideia de propriedade. O patrimônio e a herança nascem do instinto de conservação e melhoramento. A manutenção da propriedade privada, pois todos os seus membros acabam defendendo os bens comuns. Nas sociedades onde não existe direito de propriedade e nem interesse na preservação da família, não existe direitos das sucessões. (DINIZ, 2011, p. 52).

Se fizermos uma breve análise histórica percebemos a importância dada ao ideal de continuidade da família e da sua respectiva religião, bem como, a nítida evolução ao direito sucessório.

Esse ideal era tão forte que tanto que em Roma, na Índia e na Grécia, era considerado como o pior castigo para uma pessoa morrer sem deixar quem lhe desse continuidade ao seu legado ou a sua memória.

Além de ser um ideal de valor religioso também tinha cunho moral, pois era considerado vergonhoso falecer sem ter redigido testamento de bens ou das dívidas para alguma pessoa. (VENOSA, 2009, p.3).

De acordo com Venosa: “O sucessor *causa mortis* era o continuador do culto familiar. A continuação da pessoa do morto no culto doméstico era uma consequência necessária da condição assumida de ‘herdeiro’. Assim, a aquisição da propriedade fora do culto era exceção”. (2009, p. 2).

Por um determinado período, na idade média, a herança se transmitia ao primogênito varão.

Nessa linha de raciocínio Rodrigo explica, a sucessão:

A sucessão, a esse tempo e durante séculos, transmite-se apenas pela linha masculina, pois como o filho é o sacerdote da religião doméstica, é ele, e não sua irmã quem recebe patrimônio da família. Aí portanto, a explicação da regra segundo a qual a herança se transmite ao primogênito varão. (2007, p. 4-5).

Vale mencionar que nesse período quem recebia toda a herança era o filho primogênito homem, pois se o filho primogênito fosse mulher, ela poderia receber a herança, mas quem iria administrá-la era o seu marido e caso ela não fosse casada

era arrumado um casamento. E quando ocorria o caso de não possuir filhos, quem era beneficiada com a herança era a Igreja Católica. Razão pela qual o celibato era muito valorizado dentro da Igreja Romana.

A respeito disso trata Dias (2011, p. 27):

Historicamente a sucessão sempre se operou na linha masculina, sob a justificativa de que a filha não daria prosseguimento ao culto familiar, pois ao se casar adotaria a religião do marido. Também entre os filhos homens existiam injustos privilégios. Na Idade Média, a sucessão se operava ao filho mais velho, para evitar a divisão dos feudos. É o chamado direito de primogenitura, ou seja, o patrimônio transmitia-se ao primeiro filho homem, o mais velho, para garantir a integridade do patrimônio familiar.

Com a mudança dos padrões culturais, das posturas éticas e dos valores que norteiam a nova sociedade brasileira, a Constituição Federal e as Leis receberam alterações, como incluir entre as garantias fundamentais o direito de herança, dentre outras alterações.

Na Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 5º, XXII e XXX, a garantia ao direito de propriedade e ao direito de herança e dever do Poder Público assegurar ao indivíduo a possibilidade de transmitir os bens a seus sucessores.

Nos ensina Rodolfo Pamplona que:

O Direito das Sucessões está regulado nos arts. 1.784 a 2.027 CC. A Constituição Federal assegura o direito de herança (artigo 5º, XXX), sendo o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio (ativo e passivo - créditos e débitos) de alguém, depois de sua morte, em virtude de lei ou testamento, tendo como alicerce a propriedade, conjugada ou não com o direito de família (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 131).

Dispõe a Constituição Federal no artigo 5º em seus incisos: “XXII - *é garantido o direito de propriedade*”; e no “XXX - *é garantido o direito de herança*”.

O atual artigo 1.784 do Código Civil Brasileiro de 2002 que estabelece “*Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e*

testamentários” retrata o princípio da saisine que foi introduzido por meio do artigo 978 da Consolidação das Leis Cíveis e no artigo 1.572 do Código Civil Brasileiro de 1926.

É um princípio que estabelece que logo após a morte de alguém, a herança transmite-se simultaneamente, não necessitando de qualquer movimento de abertura de inventário, sendo, de forma automática os herdeiros legítimos ou testamentários se tornam sucessores do de cujus, recebendo a propriedade e a posse da herança.

O autor Planiol (2009, p. 30), esclarece segundo a *saisine*:

Saisine quer dizer posse, e saisine héréditaire significa que os parentes de uma pessoa falecida tinham o direito de tomar posse de seus bens sem qualquer formalidade. Essa situação se expressa pela máxima *le mort saisit le vif*, princípio que se encontra consignado no art. 724 do Código Civil Francês, pelo qual os herdeiros são investidos de pleno direito nos bens, direitos e ações do defunto. (1915, t.3, n. 1.929-1930). [...] No âmbito jurídico da palavra sucessão é o mesmo. É a substituição do titular de um direito, com relação a coisas, bens, direitos ou encargo.

[...] A sucessão é um efeito jurídico, mais corretamente uma aquisição *mortis causa*. O vocábulo sucessão é, em regra, empregado para significar a transmissão dos direitos ativos e passivos que uma pessoa falecida faz a outra, que lhe sobrevive.

Para Gustavo Pereira Leite 2009, “a abertura da sucessão coincide, cronologicamente, por efeito de ficção jurídica, com o instante da morte, e não com outro momento anterior ou posterior”.

Considerando princípio da Saisine entende-se que a herança é transmitida aos herdeiros ao tempo da morte do *de cujus*.

À vista disso, em cada momento histórico, a transmissão sucessória apresenta variações, tendo como primeiro fundamento a ordem religiosa, onde a família era chefiada pelo varão mais velho, posteriormente a propriedade deveria ser conservada dentro de um mesmo grupo familiar, evoluindo para igualdade de tratamento entre herdeiros da mesma classe e grau, repousando na continuidade da vida humana, através das várias gerações (BRANDELLI, 2009).

Nos ensina Pacheco que:

O Direito Sucessório é um ramo específico do Direito que tem como objetivo transmitir o patrimônio de alguém que faleceu, aos seus sucessores. Sendo assim, a sucessão é na maior parte das vezes, presente em vários atos da vida civil, podendo determinar uma nova direção em relação ao exercício dos direitos. Pode-se dizer que a sucessão, do latim *sucedere*, é a perpetuação do direito do seu titular através de seus sucessores, seja ela legalmente ou testamentária (PACHECO, 1999).

Outra definição encontrada que define o direito das Sucessões é do Carlos Maximiliano (1.942, p. 20):

Direitos das sucessões, em sentido objetivo, é um conjunto das normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência de sua morte. No sentido subjetivo, mais propriamente se diria, direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto.

Assim, o direito das sucessões diz respeito às consequências jurídicas do evento morte da pessoa física.

3.2. ESPÉCIES DE SUCESSÃO

O Código Civil traz duas possibilidades de sucessão, a legítima e a testamentária, conforme dispõe o artigo 1.786: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. Assim sendo, a sucessão pode ser legítima ou “*ab intestato*” e testamentária. Porém, é necessário definir estes tipos para elucidar o tema.

3.2.1. Sucessão Legítima e Testamentária

Nos termos do Código Civil, “morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se testamento caducar, ou for julgado nulo” (art. 1.788 do CC). Ou seja, a sucessão legítima é aquela que decorre da lei.

Esse artigo traz a regra geral, ou seja, quando ocorre a morte de uma pessoa que não deixou testamento ou quando o testamento for decretado nulo ou anulado, ou

atém mesmo caduco (o que é raro) os herdeiros receberão igualmente, ocorrendo a sucessão *ab intestado*.

Como é disposto no Código Civil em seu artigo 1.829:

Art. 1.829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I- aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II- aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III- ao cônjuge sobrevivente;

IV- aos colaterais;

Como ela decorre da lei, a transmissão dos bens do falecido é constituída a quem o legislador indicou como herdeiro. Desta forma, o *de cuius*, concorda de forma tácita e atribui legitimidade para que todo o seu patrimônio passe às pessoas classificadas pela lei.

Além da regra geral, tem-se a possibilidade de estender a vontade do ser humano para depois de sua morte, por meio de um ato de vontade com o testamento.

Tanto que a sucessão testamentária é aquela que provém de um último ato de vontade do *de cuius*.

Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 229) discorre sobre o assunto:

A sucessão testamentária decorre de expressão de última vontade, em testamento ou codicilo. A vontade do falecido, a quem a lei assegura a liberdade de testar, limitada apenas pelos direitos dos herdeiros necessários, constitui, nesse caso, a causa necessária e suficiente da sucessão. Tal espécie permite a instituição de herdeiro e legatários, que são, respectivamente, sucessores a título universal e particular.

Apesar de ter a liberdade de testar o código civil traz limitação quando possui herdeiros necessários, mas com a ausência destes o testador tem a liberdade de dispor como quiser de seus bens. Em face disso, dispõe o Código Civil a

possibilidade de o testador dispor da metade de seus bens, como está previsto no artigo 1.789 “*Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança*”.

Não obstante, a capacidade para suceder, através de testamento, constitui normas próprias, sendo previstas nos artigos 1.799 a 1.803 do Código Civil de 2002.

Além disso, é disciplinado no Código Civil:

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I- os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

II- as pessoas jurídicas;

III- as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

Em face do artigo mencionado nota-se que a sucessão testamentária é aquela que depende da vontade do titular do patrimônio. Onde é manifesta à vontade por meio do testamento seja para beneficiar seus herdeiros necessários ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas.

3.3. HERANÇA A PARTILHAR

Herança é o complexo dos bens e das relações que se transmite mediante a sucessão legítima ou testamentária, conceitua Guido Alpa (1997, p. 4566), podendo concluir que a herança significa o patrimônio do *de cujus*.

Nesse sentido, os autores Pablo Stolze e Rodolfo Filho (2020, p, 40): “em conceituação simples e precisa, a herança nada mais é do que o *patrimônio deixado pelo falecido*”.

Ademais, a herança trata de um direito garantido constitucionalmente (art. 5º, XXX) e um conjunto de direitos e obrigações que se comunicam em virtude da morte de um indivíduo, é o patrimônio deixado pelo falecido, que compreende todos os bens.

O Código Civil expressa em seu artigo 1.791:

[...] a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Dessa forma cada herdeiro é titular de uma cota ideal da herança, podendo reclamá-la por inteiro.

Pode-se dizer que os bens que o falecido constitui passa a ser denominado de herança. E quando se possui diversos bens, ou mesmo dívidas, surge o questionamento de como será repartida a herança.

Apesar de ser momento delicado, é necessário falar do patrimônio, mesmo que em determinados casos, torna difícil a vivência entre os herdeiros. Geralmente quanto maior for a herança, maior será a confusão. É um assunto que envolve inúmeras particularidades tornando-se de extrema importância que todos os familiares fiquem a par das regras aplicadas, dos seus direitos.

Portanto, todo o patrimônio que a pessoa conquistou em vida, com a abertura da sucessão, transmite-se aos herdeiros, surgindo a necessidade de realizar o inventário da herança.

4. DO INVENTÁRIO

A palavra inventário, segundo a sua etimologia, vem do termo em latim *inventarium*, de *invenere*, cujo seu significado é achar, encontrar, descrever, classificar.

De Plácido e Silva (2008, p.441) dispõe sobre a palavra inventário:

“Derivado do latim *inventarium*, de *invenere* (agenciar, diligenciar, promover), em sentido amplo, quer significar o processo ou a série de atos praticados com o objetivo de ser apurada a situação econômica de uma pessoa ou de uma instituição, pelo relacionamento de todos os seus bens e direitos, ao lado de um rol de todas as suas obrigações e encargos. Inventário. No sentido do Direito Civil e do Direito Processual, entende-se a ação especial, intentada para que se arrecadem todos os bens e direitos do de cujus, quer os que se encontravam em

seu poder, quando de sua morte, ou em poder de outrem, desde que lhe pertençam, para que se forme o balanço acerca desses mesmos bens e das obrigações e encargos ao mesmo atribuídos”.

Também acerca do significado o dicionário assim prevê:

Inventário *s.m.* (*Sxix cf. fichIVPM*) 1. DIR SUC descrição detalhada do patrimônio de pessoa falecida, para que se possa proceder à partilha de bens 2. A ação intentada para arrecadação e a posterior partilha desses bens 3. *P. met.* o documento ou papel em que estão enumerados e descritos esses bens 4. *DIR. CIV DIR. PROC* no caso de separação judicial, descrição e avaliação dos bens do casal, quando estes não entram em acordo quanto à partilha dos bens 5. *DIR. COM* com descrição e avaliação de todos os bens, ativos e passivos, de uma sociedade comercial 6. Levantamento minucioso dos elementos de um todo; rol, lista, relação 7. Qualquer descrição detalhada, minuciosa de algo i. cultural levantamento dos bens considerados como representativos de uma cultura com vistas a sua preservação ii. De personalidade *PSIC* método para determinar os traços de caráter e personalidade de uma pessoa, que consiste em um sistema de afirmações simples ou questões cujas respostas serão analisadas e avaliadas quantitativamente em função de categorias específicas *ETIM* lat. Imp. *Inventario, li'id'*, do rad. de *inventum*, supn de *invenire* 'achar'; f. hist.. sXIV *inventario*, sXIV *enuentario*, sXV *auenteyro* PAR *inventario* (fl. inventariar).

Para o direito sucessório, em sentido estrito, inventário significa a declaração dos bens do falecido, transmitidos aos seus herdeiros pelo princípio de *Saisine*, o qual enuncia que a abertura da sucessão ocorre no momento da morte *de cuius*, com a imediata transmissão da herança aos herdeiros. O Código Civil define em seu artigo 1.784 da seguinte forma: “*Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários*”.

Diante disso, de acordo com o artigo mencionado, ocorrendo a abertura da sucessão transfere-se, no exato momento da morte, aos herdeiros a herança, seja herdeiros legítimos ou testamentários. Vale observar que o meio pelo qual ocorre a troca de titularidade do patrimônio se faz pelo procedimento do inventário.

Nas palavras de César Fiuza (2008, p. 988):

“Inventário é, pois, procedimento judicial ou extrajudicial pelo qual se apura o ativo e o passivo da herança, a fim de se chegar à herança líquida (ativo menos passivo). Esta herança líquida, que se apura após o pagamento das dívidas e recebimento dos créditos, será, então, partilhada entre os herdeiros.”

Pode-se entender-se que para o conceito jurídico o inventário é uma fase procedimental para realizar o levantamento do patrimônio e dívidas do falecido podendo ser feito de forma judicial ou extrajudicial para realização da partilha.

4.1. DAS FORMAS

É de extrema importância realizar o inventário pois trata de um processo judicial para apurar os bens deixados pelo *de cujus*, a fim de realizar a partilha sobre o monte patrimonial.

A lei processual permite quatro modalidades para a prática do inventário e partilha. O Código de Processo Civil em seus artigos 611 a 658, traz o inventário judicial, já nos artigos 610 e 611 trata do inventário extrajudicial, além deles, ainda existem o inventário pelo rito de arrolamento sumário que é tratado nos artigos 659 a 663 e o inventário pelo rito de arrolamento comum disposto no artigo 664.

Dentre essas formas, destacam-se o Inventário Judicial e o Extrajudicial que serão analisados como objeto desse trabalho.

Diante disso, geralmente, tem-se a opção de realizar o inventário tanto na via judicial como na via extrajudicial. Porém, quando as partes não estão em comum acordo ou uma das partes envolvidas é incapaz, por exemplo, um menor, o procedimento, obrigatoriamente, deverá ser realizado pela via judicial.

Para poder escolher a modalidade é necessário observar alguns requisitos exposto na Lei 11.441/07, que assim dispõe em seu artigo 1º, alteração do dispositivo do artigo 982 da lei nº 5.869, de 1973 – CPC/73 passando a vigorar com a seguinte redação: *“Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá hábil para o registro imobiliário”*.

Essa redação ficou em vigor até a chegada do Novo Código de Processo Civil de 2015, que dispôs em seu artigo 610 praticamente a mesma redação, mas fragmentando e mudando a sua estrutura. Digo, o *caput* do artigo dispõe apenas parte do texto antigo, dessa forma *“Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-*

se-á ao inventário judicial". E o restando foi incluído em seu parágrafo primeiro com a nova redação da seguinte forma "*Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras*". Nota-se que teve uma leve alteração, mas nada substancial.

4.1.1. Inventário judicial

Essa modalidade de inventário é feita no poder judiciário, por meio de um advogado, que irá ingressar com um processo. Nesse processo estará descrito os bens e os direitos que pertenciam ao falecido e que serão distribuídos aos herdeiros e cônjuge.

Esse processo será acompanhado por um juiz da Vara de Sucessões onde será realizado a análise do processo. Após essa análise do processo, ao final, o juiz irá homologar a partilha dos bens por meio de sentença partilhando o patrimônio aos herdeiros.

Para tanto, entende-se que o inventário é realizado de forma judicial quando houver litígio entre os herdeiros de maiores, quando não há concordância entre as partes ou quando houver testamento, ou existirem herdeiros incapazes ou ausentes envolvidos.

Sobre o inventário judicial explica Orlando Gomes:

"O inventario judicial é processualmente um procedimento especial. Contudo esteja regulado entre os processos de jurisdição contenciosa, tem traços fortes e rito simples dos processos administrativos, nele não se encontrando as figuras contrapostas de autor e réu. Entende-se, porém, que encerra um conflito de interesses".

Instaurado o processo, segue-se o inventário e partilha até o final, não podendo ser extinto por inércia ou abandono das partes, salvo, a constatação da inexistência de bens a inventariar, tendo em vista que nessa hipótese a ação perderá seu objeto (COUTO E SILVA, 1977, p. 290).

4.1.2. Inventário extrajudicial

Essa modalidade foi criada pela Lei nº 11.441 de 04 de janeiro de 2007, com o intuito de diminuir a quantidade de processos desafogando o poder judiciário, reduzindo tempo e custo.

Esse processo pode ser realizado em qualquer Cartório de Registro de Notas, por meio de um documento legal, manifestando o interesse de todas as partes sem haver qualquer discordância entre elas.

Dimas Messias Carvalho, assim discorre:

“O inventario administrativo possibilita mais agilidade para partilhar a herança entre partes capazes de transigir e concordes, evitando procedimento judicial, além de reduzir os custos e desafogar o Poder Judiciário, em casos em que apenas homologa a vontade dos interessados”.

Para poder realizar o processo de inventário via extrajudicial é necessário seguir alguns requisitos exposto em lei o que será tratado no próximo capítulo.

4.2. PRAZO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Além da necessidade de realizar o processo de inventário, deve obedecer ao critério temporal para ingresso da ação pois a sua não observância pode resultar em algumas consequências como multa.

Tanto que dispõe o Código Civil em seu artigo 1.796 a seguinte redação: *“No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança”.*

Ocorre que esse prazo de trinta dias foi derogado por norma posterior, pela Lei n. 11.441, de 2007, ao tratar do inventario extrajudicial.

Todavia, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 o prazo teve alteração, sendo estabelecido conforme prevê o artigo 611 que dispõe da seguinte forma: “o processo de inventário e partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte”.

Pode-se concluir que quando decorre o lapso temporal previsto em lei é cobrado uma multa pelo atrasado, apesar de muitos não concordarem com a cobrança o STF declarou que não é inconstitucional a cobrança da multa, tanto que foi aditada a sumula 542, que assim dispõe que: “Não é inconstitucional multa instituída pelo estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da últimação do inventário”.

Vale mencionar, que essa multa instituída pelos Estado é gerada no momento do recolhimento do Imposto *Causa Mortis*.

4.3. DO INVENTARIANTE

Diante do patrimônio deixado pelo *de cujus* é de extrema necessidade nomear um administrador do espólio para cuidar e defender os bens que o integram, enquanto ocorrer a tramitação do processo. Tal pessoa que é incumbida de administrar o espólio enquanto não se julga a partilha e é atribuída as partes pertinentes aos herdeiros ou legatários é o(a) inventariante.

A escolha do inventariante implica no exercício de poder discricionário pelo juiz que deve obedecer à ordem de preferência prevista em lei processual como dispõe o art. 617 do código de processo civil que traz a ordem para nomear o inventariante.

Segundo o artigo a primeira pessoa a ser destinada para administrar e cuidar do bem é o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, pois se entende que seria a pessoa mais hábil para cuidar e inventariar. Percebe-se a preocupação do legislador em nomear com prioridade àquele que já possui a posse ou a administração dos bens.

Deve-se destacar que a ordem prevista no artigo não é absoluta, tanto que o juiz pode nomear outra pessoa desde que a sua decisão seja fundamentada e decorrente de uma situação atípica.

Assim, o inventariante é a pessoa responsável pelos atos do processo e por administrar os bens durante o inventário com o encargo de deveres dentro e fora do processo como o Código de Processo Civil prevê em seus artigos 618 e 619.

Vale mencionar que a remoção do inventariante pode ser requerida por qualquer interessado, bem como pelo Ministério Público e também de ofício pelo juiz como prevê a lei processual civil.

Além das responsabilidades devem ser observados os prazos para realização de alguns atos. Dessa maneira, por exemplo, o inventariante deverá apresentar, no prazo de vinte dias úteis, as primeiras declarações com as informações indispensáveis para realização do inventário.

4.4. IMPOSTO CAUSA MORTIS

O imposto além de encontrar fundamentação constitucional também conta com o amparo do Código Tributário Nacional.

A Constituição Federal delibera a competência aos Estados e do Distrito Federal a instituir o imposto de Transmissão *causa mortis* e doação – ITCMD, conforme a narrativa do seu artigo:

Art. 155 – Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – Transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II – (...);

III – (...).

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I – Relativamente a bens imóveis e respectivos direitos compete ao Estado da situação do bem ou do Distrito Federal.

Enquanto o Código Tributário Nacional traz amparo para a cobrança do imposto, em seu artigo 41, capítulo II, na seção que trata do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, tal como: “O imposto compete ao Estado da situação do imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos cedidos, mesmo que a mutação patrimonial decorra da sucessão aberta no estrangeiro”.

Constitucionalmente previsto o ITCMD, no Estado de São Paulo, foi instituído pela Lei Estadual nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000. Atualmente o ITCMD, é regido com as alterações feitas pelas Leis nº 10.992 de 21 de dezembro de 2001 e nº 16.050 de 15 de dezembro de 2015.

A respectiva Lei do Estado de São Paulo depois de entrar em vigor já sofreu alterações posteriores, para melhor acolher os frutos desse direito constitucional dos Estados federados, a ele atribuídos com competência tributária para legislar.

4.5. COMPETÊNCIA

Ao tratar da competência, vale observar que, não importa o lugar do falecimento, pois o que irá prevalecer será o último domicílio do *de cujus*.

Diante disso, tem-se como foro de onde se irá abrir a sucessão é do último domicílio do falecido, como é disposto no Código Civil em seu artigo 1785, que possui a seguinte redação: “A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido”.

Além do Código Civil vale citar também o artigo 48 do Código de Processo Civil que dispõe:

Art. 48 – “o foro de domiciliado do autor da herança, no Brasil, é o competente para inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.”

“Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I – o foro de situação dos bens imóveis;

II – havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.”

O artigo trata do foro competente para realizar o inventário e partilha, mas vale mencionar, que a regra aplicada ao procedimento de inventário judicial de competência do inventário extrajudicial será tratada no próximo capítulo.

4.6. DO LITÍGIO

Uma das piores dores que as pessoas podem enfrentar é a dor da morte de um ente querido, da perda de quem se ama. Com a falecimento de um ente querido, além de lidar com esse sentimento da perda, os herdeiros ainda têm que lidar com sucessão e a divisão justa dos bens. Tanto que não é atoa que o processo de inventário é associado a um rito doloroso e desgastante para as partes envolvidas, visto que além de ter que lidar com a angústia, tristeza da morte, ainda lida com a partilha da herança que em muitos casos gera discussão por um longo período.

É diante desse momento de fragilidade emocional que vem à tona inúmeros sentimentos negativos junto com as ambições da herança causando conflito de interesses entre as partes.

Nesse sentido, essas desavenças podem tomar proporções absurdas e podendo até mesmo destruir o vínculo de convivência familiar e, infelizmente, afetar o bom relacionamento entre as partes.

Diante disso, percebe-se que, além da morosidade processual, outra problemática no processo de inventário judicial é o rito contencioso que prejudica todo o andamento processo em razão das disputas.

Contudo, é fundamental facilitar o procedimento de inventário com o intuito de reduzir os problemas que atraem brigas entre os sucessores, com isso, estimular a liquidez e a efetividade processual, evitando diversos traumas que podem resultar das desavenças, desenvolvendo um meio de para uma relação jurídica processual mais participativa, que estimule a conciliação, e a celeridade na resolução da lide.

4.7. PARTILHA

Encerrando o inventário segue para a partilha onde é feita a divisão dos bens entre os legatários e herdeiros.

Pontes e Miranda:

“A partilha é a operação processual pela qual a herança passa de estado de comunhão pro indiviso, estabelecido pela morte e pela transmissão por força de lei, ao estado de quotas completamente separadas, ou ao estado de comunhão pro indiviso, ou pro diviso, por força de sentença” (MIRANDA, 1973, p. 223).

Como destaca Dimas Messias Carvalo (2008, p. 485):

“Partilha é a repartição ou distribuição dos bens do falecido. É o ponto culminante da liquidação da herança, pondo ter aos estados de indivisão, discriminando e especificando os quinhões hereditários. Fixa o momento em que o acervo deixa de ser uma coisa comum e se transforma em coisas particulares”

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020, p.448) explicam: “Partilha, portanto, importa na ideia de divisão dos bens e direitos, atribuindo a cada um dos interessados uma fração ideal”.

A partilha consiste na divisão do patrimônio apurado da pessoa falecida. É por meio dela que vai desaparecer o espólio e surgir o direito de cada um dos herdeiros ou legatário.

Ela pode ser realizada de forma judicial ou amigável. Pela via judicial é a forma mais comum, pois é feita nos autos do processo do inventário.

Em regra, tem-se a opção para escolher a sua forma, mas se estiver presente alguns dos requisitos previsto no art. 2.016 do Código Civil, ela deverá ser realizada pela via judicial.

Já a partilha amigável é feita por meio de escritura pública e pode ser realizada quando as partes forem capazes e houver concordância entre si. Ela é prevista no art. 2.105 do CC.

5. INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL

Diante do notório fato que o Judiciário está abarrotado de ações e que esse número só tem aumentado, algumas medidas processuais já foram adotadas para tentar rever a situação. Dessa forma, com o intuito de reduzir o excesso de litigância e a morosidade para julgamento de processos, cria-se no ordenamento jurídico a Lei 11.441, de 4 janeiro de 2007, permitindo que o inventário e partilha de bens sejam processados pela via extrajudicial, mudando os artigos 982, 983, 1.031 e parágrafo único do antigo Código de Processo Civil de 1973 como dispõe a transcrição abaixo, *in verbis* para melhor compreender o assunto:

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, preceder-se-á ao inventário judicial, se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogados comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Dessa forma deu-se a possibilidade de realizar o inventário extrajudicial de forma administrativa, por declaração pública em Cartório.

Além disso, ainda que seja realizado em qualquer Cartório de Registro de Notas, por meio de documento legal, a presença do advogado é indispensável, tanto que, tem-se a necessidade do profissional para realização do procedimento, para acompanhar e instruir o processo, tendo em vista que o operador do direito interpreta a lei, representa o particular na busca de seus interesses e é indispensável à administração da justiça.

Apesar do Código de Processo Civil de 1973 ter sido revogado pela Lei nº 13.105, de 2015, conhecida como o Novo Código de Processo Civil, manteve a exigência de as partes serem assistidas por advogado, cujo artigo dispõe da nova redação:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial

De acordo com disposto no artigo acima, verifica-se a possibilidade de realização do inventário pela via extrajudicial, que poderá ser feito em cartório e com a participação do advogado, nas hipóteses que estiver a concordância dos envolvidos, não houver menores e desde que o falecido não tenha deixado testamento.

Vale mencionar que com a vigência da Lei nº 11.441/07 surgiram muitas dúvidas quanto à sua aplicação, tanto que para nortear procedimentos deixados pela lacuna da lei, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº 35 de 24/04/2007, com a finalidade de padronizar a sua aplicabilidade.

Diante da necessidade do complemento, Arnold Wald, fez o seguinte comentário:

A entrada em vigor da Lei n. 11.441/2007 deu origem a enorme controvérsia no meio jurídico nacional, em decorrência das diversas lacunas deixadas pelo legislador ordinário acerca de questões essenciais ao procedimento dos inventários e partilhas extrajudiciais, bem como dos divórcios e separações judiciais pela via administrativa.

Por conseguinte, objetivando disciplinar a aplicação da Lei n. 11.441/2007 pelos serviços notariais e de registro, o Conselho Nacional de Justiça exarou a Resolução de n. 35, de 24-4-2007, contento cinquenta e quatro artigos.

Com a resolução, com seus artigos tratando dos procedimentos a serem adotados ao inventário e partilha, possuiu a ser possível a realização do inventário e partilha de bens, por meio de escritura pública. Além de constituir o inventário e partilha na forma administrativa, permitiu um título hábil para o registro, sem a necessidade de uma longa espera formal de partilha expedido pelo judiciário.

5.1. DO FORO COMPETENTE PARA PROCESSAR INVENTARIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL

O foro competente para processar a inventariança, no caso do Inventario Extrajudicial, é por meio de Escritura Pública, sendo possível sua lavratura em qualquer Tabelionato localizado no território brasileiro.

Através da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, feita pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, estipula: “para lavratura dos atos notariais de que trata a Lei nº 11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil”.

Desse modo, as Escrituras que é tratada na Lei nº 11.441/07 podem ser lavradas em qualquer tabelionato de notas do território brasileiro, não existindo competência territorial para tanto, onde as partes possuem o livre arbítrio para escolha do local da lavratura da escritura.

Não obstante, dependendo do local onde estejam situados os bens do falecido, é obrigatório realizar o Registro no local onde estejam os bens registrados (Ofício de Registro de Imóveis), podendo ser em mais de uma Cidade, e/ou Circunscrição Imobiliária.

5.2. DO ITCMD

Seja do inventário via judicial ou via extrajudicial será necessário o pagamento do ITMD. Tanto que antes de se dirigir a um Cartório para realizar a escritura pública deve recolher o ITCM.

Quanto o valor a ser pago varia de Estado para Estado, pois como já fora mencionado, os Estados possuem competência para regulamentar a cobrança desse imposto.

No Estado de São Paulo o valor do ITCMD foi regulamento pela Lei 10.705/2000 que fora alterada pela Lei 10.992/2001, que determinou a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o montante partilhado.

Após o pagamento, as guias recolhidas deverão ser apresentadas ao Posto Fiscal Estadual, para sua análise para emissão da Certidão de Regularidade do ITCMD.

5.3. DOS IMPEDIMENTOS

O inventário estará impedido de ser processado pela via extrajudicial nas seguintes condições: existência de testamento, parte incapaz ou falta de concordância entre os interessados.

5.3.1. Existência de testamento

Diante da leitura da lei identifica, desde o início, a exclusão quanto à possibilidade de realizar o inventário por meio de Escritura Pública quando existir testamento.

Para Salomão de Araújo Cateb (2003. p. 123.):

“Testamento é um ato jurídico pelo qual o homem, no decorrer dos séculos, encontrou uma fórmula para distribuir seus bens após sua morte. Alguns testadores não se satisfazem em distribuir; querem, até mesmo, administrá-los, acrescentando disposições testamentárias rígidas para serem cumpridas pelos herdeiros testamentários ou legatários”.

Mesmo o testamento sendo um ato de última vontade, deve ser cumprido conforme os artigos 735 ao 737 do Código de Processo Civil, que trata de procedimento próprio para a abertura de testamento.

Para tanto, o Novo Código de Processo Civil em nada inovou quanto aos requisitos do inventário extrajudicial, tanto que o artigo 610 possui a mesma redação do artigo 982 do Código de Processo Civil de 1973 no requisito da inexistência de testamento para realização de inventário extrajudicial.

O impedimento além de ser evidência na lei, também é citado no artigo 21 da Resolução nº 35, do CNJ, que dispõe no artigo 21 “A escritura pública de inventário e partilha conterá(...) e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei”.

Dessa forma, fica impossibilitado a execução do testamento por meio de escritura pública de inventário, por não atender os requisitos descritos nos artigos 735 e 737 do CPC.

Vale mencionar que uma parcela mínima da doutrina, vem debruçando sobre a possibilidade de realizar inventario pela via extrajudicial mesmo com a presença de testamento, mas para que isso seja possível o testamento não pode dispor de questões patrimoniais. Diante disso, entende-se que a existência de testamento não é motivo para impedir que o inventario seja realizado extrajudicialmente, visto que, muitas vezes as disposições testamentárias não possuem caráter patrimonial.

5.3.2. Parte incapaz

O Código Civil nos artigos 3º e 4º dispõe daqueles que são incapazes. Segundo o artigo terceiro seria absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos, os que possuem alguma enfermidade ou alguma deficiência mental que impossibilita de exprimir a sua vontade, aqueles que mesmo por causa transitória não conseguem exprimir à vontade.

Já no artigo quarto trata dos relativamente incapazes de certos atos ou à maneira de exercer os atos como os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o seu discernimento reduzido, os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo e os pródigos.

Além da legislação prever quem são incapazes de realizar alguns atos civis na vida, a lei também estabelece que quando houver presente incapaz o inventário deverá obrigatoriamente ser pela via judicial, como é determinado no Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 610 “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial(...)”.

Entende-se que o incapaz não possui aptidão para exercer os atos da vida civil por isso não poderá manifestar sua vontade em um inventário e muito menos deliberar sobre a partilha. Diante disso, a legislação em face de incapacidade civil determina de forma obrigatória o procedimento pela via judicial, prezando pela oitiva do Ministério Público e a nomeação de um curador para preservar os direitos e interesses do incapaz.

5.3.3. Dos conflitos familiares

Para que se opte pelo inventário extrajudicial deve existir concordância entre as partes, pois havendo qualquer divergência entre os herdeiros e a (o) viúva (o) torna-se obrigatório o procedimento pela via judicial, cabendo ao magistrado decidir sobre o litígio da lide.

Observa-se que as relações familiares envolvendo o inventário e partilha é a parte mais complexa do processo de sucessão. Tanto que em decorrência dos muitos aspectos que se forma as relações familiares, é preciso um mecanismo mais adequado, para preservar os laços afetivos, que possa transformar a competição e os abalos emocionais em cooperação mútua, para que se restabeleça a harmonia e o equilíbrio entre os membros da família no processo da sucessão (BACELAR, 2016; DIACOLI, 2018).

Pois não pode deixar de mencionar que a sucessão é um momento conturbado, de rompimento da vida e o processo do inventário torna as relações frágeis e complicadas.

Diante disso, ao iniciar o inventário, deve incentivar “o diálogo com envolvidos é uma forma de conscientizá-los da importância de resolver a questão, da melhor forma possível, colocando a razão em primeiro lugar, evitando os interesses próprios” (KUNDE e CAVALHEIRO, 2016, p. 1).

Em razão de conflitos familiares o inventário pode se estender por anos e anos em razão das desavenças dos herdeiros, porém-se, apesar do inventário e partilha tratar de uma lida conflitante entre os herdeiros houver concordância entre si, o processo de inventário poderá ser feito pela via extrajudicial, como prevê a lei de código de processo civil art. 610, parágrafo *primeiro* “Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras”.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização do inventário é para especificar e avaliar os bens de herança para que ocorra a divisão dos bens inventariados entre os herdeiros.

Ocorre que o processo de inventário é ingressado em um momento delicado e frágil para os familiares, visto que, além de lidar com a dor da perda e o processo do luto deve ingressar com a abertura da sucessão, que pode gerar conflitos desproporcionais em sua abertura e o comprometimento do convívio familiar diante da morosidade do processo.

Diante disso, o ordenamento jurídico brasileiro procurou desburocratizar os procedimentos facilitando o acesso para realização do processo de inventário. Tanto que, trouxe a possibilidade de realizar o inventário pela via extrajudicial, com intuito principal de desafogar o poder judiciário e desburocratizar o procedimento para ser realizado de forma mais célere com a criação da Lei 11.441/07 e a Resolução 35 CNJ o qual regulamento e padronizou a nível nacional a lavratura desses atos.

Com sua criação trouxe aos interessados no inventário, como para toda a sociedade muitos benefícios sem prejudicar os seus interesses. Sendo facultado a adoção pela via administrativa por não ser uma determinação, visto que, existe outras formas legais de processar, só que no âmbito da via judicial.

Apesar da respectiva lei possibilitar um acesso mais fácil à população, muitos acabam deixando de realizar o inventário e partilha dos bens por falta do conhecimento de como proceder.

Como está escrito na escritura sagrada “conhecereis a verdade, e a verdade vos libertará” e como está escrito no templo de Delfos e repetida por Sócrates “conhece-te a ti mesmo e conhecerás os deuses e o universo”. A informação é o que liberta, se as pessoas não possuem informações, elas continuam na ignorância e perecendo, como o trecho bíblico expressa “o meu povo perece por falta de conhecimento”, diante disso, mesmo o ordenamento jurídico criando mecanismo para facilitar o acesso as pessoas, faz-se necessário que elas tenham o conhecimento de como proceder para fazer uso dele e evitar problemas jurídicos futuros.

Isto posto, conclui-se que a falta de conhecimento constitui obstáculos à efetiva realização do processo de inventário implicando em prejuízos posteriores para os herdeiros. É de extrema necessidade a conscientização e elucidação da sociedade sobre o que se refere ao tema proposto.

Bibliografia

Academia Brasileira de Letras. Ariano Suassuna. **Auto da Compadecida**. (Acesso em janeiro de 2022). Disponível em: <<https://www.academia.org.br/academicos/ariano-suassuna/textos-escolhidos#:~:text=Cumpriu%20sua%20senten%C3%A7a%20encontrou%2Dse,o%20que%20%C3%A9%20vivo%20morre.>>

Academia Brasileira de Letras. Nélida Piñon. **Conhece-te a ti mesmo**. (Acesso em 25 de julho de 2022). Disponível em: < <https://www.academia.org.br/artigos/conhece-te-ti-mesmo>>

ALMEIDA, João Ferreira. **A Bíblia Sagrada**. Revista e corrigida no Brasil. Ed. 1995. São Paulo. 2005.

ALPA, Guido. **Istituzioni di diritto privato**. 2ª Edição. Torino Utet, 1997, p. 4566, n.7.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. 2ª Edição. São Paulo. 2016.

BEVILÁQUIA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. Campinas: RED Livros, 1999.

BRANDELLI, L. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Decreto nº 1.423, de 24 de outubro 1984**. (Acesso em 17 de janeiro de 2022). Disponível em: <https://sapl.camaraassis.sp.gov.br/pysc/download_norma_pysc?cod_norma=7224&texto_original=1>

BRASIL. **Lei Ordinária nº 762, de 22 de outubro 1960**. Dispõe sobre a extinção da concessão de serviço funerário. (Acesso em 17 de janeiro de 2022). Disponível em:

<https://sapl.camaraassis.sp.gov.br/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_pro_c?cod_norma=783>

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. (Acesso em 11 de julho de 2022). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm>

BRASIL. **Lei nº 9.434, de 04 fevereiro de 1997.** Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. (Acesso em 13 de junho de 2022). <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm>

BRASIL. Lei nº 10.261 de outubro de 1968. (Acesso em 17 janeiro de 2022). Disponível em <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1968/lei-10261-28.10.1968.html>>

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** (Acesso em 04 de julho de 2022) Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>

BRASIL. **Lei nº 11.083 de 06 de setembro de 1991.** (Acesso em 17 de janeiro de 2022). Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado. (Acesso em 17 de janeiro de 2022) Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/norma/28593>>

BRASIL. **Lei nº 11.479/94,** regulamentada pelo Decreto 35.198/95. (Acesso em 17 de janeiro de 2022) Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras/servico_funerario/com_o_proceder/subsidios/index.php?p=3554>

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** (Acesso em 17 de janeiro de 2022). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Sucessões: Inventário e Partilha**. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das Sucessões**. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2003.

CITAÇÕES.IN. **Citações e frases famosas**. (Acesso em 17 de janeiro de 2022). Disponível em: <<https://citacoes.in/citacoes/109253-epicuro-a-morte-e-uma-quimera-porque-enquanto-eu-existo/>>

CNJ.JUS.BR. **Conselho Nacional de Justiça**. (Acesso em 11 de julho de 2022). Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>>

COUTO E SILVA, Clóvis do. **Comentários ao Código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, v. XI, t. I.

DIACOLI, Paulo. **Da Mediação nos Processos de inventário e partilha**. (Acesso em 18 de julho de 2022). Disponível em: <<https://www.camesbrasil.com.br/mediacao-nos-processos-de-inventario-epartilha/> > Acesso em nov de 2020>

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, V. 1, 18ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. (Acesso em 17 de janeiro de 2022). Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/morte/>>

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, **Direito Civil: Teoria geral**. 9ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 8ª Edição., Ver., atual. e ampl. Belo Horizonte.

GLAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: direito das sucessões**, V. 7, 7ª Edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8ª edição. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONZAGUINHA. Luiz Gonzaga do Nascimento Júnior. **O que é, o que é?**. Rio de Janeiro de, 22 de setembro de 1945 – Renascença, 29 de abril de 1991). (Acesso em janeiro de 2022). Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/gonzaguinha/463845/>>

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário da Língua Portuguesa**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2001.

KUNDE, Bárbara Michele Moraes.; CAVALHEIRO, Rubia Aparecida Antunes. **Mediação familiar: um caminho para a solução nos conflitos familiares**. (Acesso em 11 de julho de 2022). Disponível em: <online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/16135> Acesso em out de 2020

MAXIMILIANO, Carlos, **Direito das Sucessões**, vol. I e II. 2ª Edição. Rio de Janeiro. Freitas bastos, 1942.

PACHECO, José da Silva. **Inventário e Partilhas na Sucessão Legítima e Testamentária, Revista e Atualizada**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PLANIOL, Marcel. **Traité élémentaire de droit civil français**, traduzido. 7ª edição. Paris: [s.n.], 1915. t. III.

RIZZARDO, ARNALDO. **Direito das Sucessões**. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 26ª Edição. V. 7. São Paulo: Saraiva, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil VII**. 9ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S. A, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Sucessões**. 17ª ed. v. 06. São Paulo: Atlas, 2017.